



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.006407/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.730 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente JOAO BOSCO DANTAS NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEPENDENTES. NETOS.

Nos termos da legislação os netos só podem ser incluídos como dependentes caso estejam sob a guarda judicial do contribuinte.

DÊSPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Quando a motivação da glosa de despesa médica não se fundar na exigência de comprovação do efetivo pagamento ou prestação de serviço, devem ser aceitos os recibos emitidos por profissionais médicos como prova suficiente para restaurar as despesas declaradas pelo contribuinte, desde que os recibos estejam de acordo com a legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restaurar as despesas com a profissional Ângela Bittencourt Garrido no valor de R\$ 5.900,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 20 de outubro de 2008, ano-calendário 2003, exercício 2004, do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 4.449,94, acrescido de multa de ofício e demais consectário legais, a título de IRPF, diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 13.757,47, dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 1.272,00 e dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$ 1.152,12.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação a qual alega, em síntese, que o menor Gabriel Mar Dantas, declarado como seu dependente, é seu neto e que dependia do Recorrente financeira e economicamente, tendo em vista que os pais do menor enfrentavam dificuldade financeiras. Razão pela qual são legítimas as deduções com dependente e de despesas com instrução.

Relativamente as despesas médicas, alega que estão devidamente comprovadas e preenchem os requisitos legais para a dedução da base de cálculo do IRPF.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) certidão de nascimento de Gabriel Mar Dantas (fl. 15); (ii) declaração de pagamento de mensalidade emitida pelo SESI (fls. 16 e 17); (iii) orçamentos odontológicos (fls. 18 a 23); (iv) cópias da microfilmagem de cheques (fls. 26 a 28); (v) recibos médicos (fls. 29 a 34); e (vi) documentos de identificação (fls. 36).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, proferiu o acórdão nº 01-17.632 – 5ª Turma da DRJ/BEL, considerando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que o Recorrente não possui a guarda judicial para executar a dedução e, relativo aos gastos médicos, não há um conjunto de indícios homogêneos convergindo para conformar a prova sobre a efetiva prestação das despesas declaradas.

Dessa forma, as glosas referentes as despesas médicas foram parcialmente mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Ana Cristina Saburi	R\$ 781,28	Dedução Restaurada
Angela D. B. Garrido	R\$ 11.850,00	Glosa Mantida
João Wallace Guerra dos Santos	R\$ 1.050,00	Glosa Mantida
Hospital Adventista de Manaus	R\$ 76,19	Glosa Mantida

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais atacando parcialmente o v. acórdão *a quo*, na parte referente as despesas com a profissional médica Ângela B. Garrido no valor de R\$ 11.850,00, despesas com o dependente e despesas com instrução alegando, em síntese, que:

- i. a ausência de apresentação do termo de guarda judicial não constitui óbice a comprovação da dependência econômica para fins de IR. A dependência econômica, por não compreender necessariamente o exercício do pátrio poder, independe de guarda judicial, podendo ser provada por outros meios em direitos admitidos;
- ii. para deixar de acatar o cheque nominativo no valor de R\$ 6.950,00 como prova das despesas odontológicas, a Turma Julgadora decidiu que “tal fato desobedeceria ao regime de caixa, própria sobre a renda da pessoa física”. Sempre segundo o Recorrente, o mencionado fundamento não possui qualquer amparo legal e jurídico, pois a referida despesa sujeita-se ao regime de competência, que tem por finalidade reconhecer a contabilidade,

as receitas, custos e despesas, no período a que competem, independente de sua realização em moeda;

- iii. como a exigência legal satisfaz-se com a prova do pagamento especificado e comprovado com a indicação do nome, endereço e número de inscrição e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, o Recorrente limitou-se a apresentar a 2ª via dos recibos, reputando dispensável a produção de provas suplementares e outros documentos, e, por isso, não requisitou do banco sacado a microfilmagem dos cheques correspondentes aos pagamentos realizados.

O Recorrente instruiu o seu recurso com cópias da microfilmagem de cheques (fls. 71 a 80).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto , Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com a profissional Ângela Bittencourt Garrido, no valor de R\$ 11.850,00, da base de cálculo do IRPF, dedução indevida com dependentes e despesa com instrução.

Dessa forma, para facilitar a compreensão das razões de fato e de direito que motivam o meu voto, passo a analisar cada umas alegadas infrações, isoladamente.

Despesas médicas

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do

contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No caso em tela, o Recorrente teve a glosa mantida com base no entendimento de que o cheque apresentado, no valor de R\$ 6.950,00, cuja beneficiária era a profissional Ângela Bittencourt Garrido, desobedece ao regime de caixa, próprio do IRPF, uma vez que a efetiva despesa ocorreu apenas em janeiro de 2004.

O Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, respectivamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, deve obedecer ao regime de caixa, conforme estabelece o art. 2º, da Lei nº 8.134/90 e Lei nº 7.713/88, em seu art. 4º. Veja-se:

Lei nº 8.134/90

“Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.”

Lei nº 7.713/88

“ Art. 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Outrossim, a alínea “a”, do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95 aponta que são dedutíveis os pagamentos efetuados no ano-calendário, portanto os pagamentos feitos em 2004 não podem ser deduzidos no ano-calendário 2003. Observa-se:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

- a) **aos pagamentos efetuados, no ano-calendário**, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;” (grifa-se).

Ademais, o cheque apresentado pelo Recorrente consta a data de 29 de dezembro de 2003, mas a sua compensação, bem como a emissão do recibo, foram feitos apenas em 02/01/2004 pela Profissional Ângela Garrido. O Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o efetivo pagamento, com a compensação do cheque, no ano-calendário 2003.

O Recorrente apresenta em seu recurso voluntário todos os cheques emitidos a Profissional Ângela B. Garrido, veja-se a tabela a seguir:

Número do Cheque	Valor do Cheque	Beneficiário	Data de Emissão	Data de Compensação	Folhas
000148	R\$6.950,00	Ângela Garrido	29/12/2003	02/01/2004	79 e 80
000129	R\$1.000,00	Ângela Garrido	21/10/2003	22/10/2003	71 e 72
000145	R\$1.550,00	Ângela Garrido	11/12/2003	12/12/2003	73 e 74
000102	R\$1.350,00	Ângela Garrido	18/08/2003	19/08/2003	75 e 76
000090	R\$1.000,00	Ângela Garrido	10/07/2003	21/07/2003	77 e 78

Respectivamente as deduções feitas em nome da profissional Ângela Garrido no valor de R\$ 4.900,00, relativos aos cheques de número 000129, 000145, 000102, 000090 e recibos de folhas 29 a 32, tiveram sua compensação feita no ano-calendário de 2003 e cumprem os critérios da estrita legalidade, sendo motivo suficiente para afastar da glosa.

Relativamente a despesa médica com a profissional Ângela Garrido no valor de R\$ 1.000,00, referente a recibo juntado em folha 33 dos autos do presente processo administrativo, observa-se que o referido recibo preenche os requisitos legais previstos no art. 8º § 2º, III, da Lei 9.250/95. Razão pela qual é direito do contribuinte a restauração desta dedução.

Dedução indevida com dependente e instrução

Pretende o Recorrente ver reconhecido o seu alegado direito de deduzir despesas com dependente e despesas com instrução paga ao seu neto Gabriel Mar Dantas. Ocorre que nesse ponto não assiste razão ao Recorrente. Explica-se.

Conforme o que se verifica nos autos do presente processo administrativo, o Recorrente não possui a guarda do menor Gabriel Mar Dantas, não havendo, portanto, previsão legal para as pretendidas deduções.

Dessa forma, independentemente da existência de uma relação de dependência econômica e financeira entre o Recorrente e seu neto, a legislação condiciona a dedução de despesa com dependente à detenção da guarda judicial, nos termos do art. 35, da Lei nº 9.250/1995, veja-se:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Assim, por não atender os requisitos estabelecidos pela legislação tributária, as glosas das despesas com instrução e dedução de dependentes devem ser mantidas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe parcial provimento para restaurar as despesas com a profissional Ângela Bittencourt Garrido no valor de R\$ 5.900,00.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto